SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295872 - AM (2026/0242619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COPAG DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
		THAUAN ALESSANDRO FEITOZA LOPES - AM009089
		LEONARDO DE SOUZA COSTA - AM019596
		LUCIANA AMAZONAS CABRAL - AM010218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ZONA FRANCA DE MANAUS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DESONERADOS. SAÍDA TRIBUTADA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, II, DAS LEIS N. 10.637/2002 E N. 10.833/2003. LEI N. 10.996/2004. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 288/1967. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Com relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - A controvérsia consiste em definir se empresa situada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, pode aproveitar créditos dessas contribuições em relação à aquisição de bens e serviços desonerados quando a saída posterior é tributada.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto

Documento eletrônico VDA60106035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bc2f237a-c1ae-4cb1-af09-8ea29204f459

brasileiro para o exterior, sendo tal operação isenta de PIS e COFINS, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 (Tema n. 1.239/STJ).

IV - A Lei n. 10.996/2004, ao estabelecer a incidência de alíquota zero sobre receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, não afasta a natureza jurídica da operação como equiparada à exportação, segundo entendimento consolidado desta Corte.

V - Nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a desoneração da aquisição de bens e serviços somente impede o aproveitamento de créditos quando tais bens forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições. Nas hipóteses em que a saída posterior é tributada, não há óbice ao creditamento.

VI - O entendimento firmado no Tema 1.093/STJ não superou a orientação específica desta Corte quanto ao direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições desoneradas realizadas por empresas situadas na Zona Franca de Manaus, quando houver tributação na saída subsequente. A apuração concreta dos valores e a verificação da efetiva tributação das operações de saída devem ocorrer na esfera administrativa, por ocasião da compensação.

VII - Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60106035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bc2f237a-c1ae-4cb1-af09-8ea29204f459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295872 - AM (2026/0242619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COPAG DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
		THAUAN ALESSANDRO FEITOZA LOPES - AM009089
		LEONARDO DE SOUZA COSTA - AM019596
		LUCIANA AMAZONAS CABRAL - AM010218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ZONA FRANCA DE MANAUS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DESONERADOS. SAÍDA TRIBUTADA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, II, DAS LEIS N. 10.637/2002 E N. 10.833/2003. LEI N. 10.996/2004. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 288/1967. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Com relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - A controvérsia consiste em definir se empresa situada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, pode aproveitar créditos dessas contribuições em relação à aquisição de bens e serviços desonerados quando a saída posterior é tributada.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

brasileiro para o exterior, sendo tal operação isenta de PIS e COFINS, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 (Tema n. 1.239/STJ).

IV - A Lei n. 10.996/2004, ao estabelecer a incidência de alíquota zero sobre receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, não afasta a natureza jurídica da operação como equiparada à exportação, segundo entendimento consolidado desta Corte.

V - Nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a desoneração da aquisição de bens e serviços somente impede o aproveitamento de créditos quando tais bens forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições. Nas hipóteses em que a saída posterior é tributada, não há óbice ao creditamento.

VI - O entendimento firmado no Tema 1.093/STJ não superou a orientação específica desta Corte quanto ao direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições desoneradas realizadas por empresas situadas na Zona Franca de Manaus, quando houver tributação na saída subsequente. A apuração concreta dos valores e a verificação da efetiva tributação das operações de saída devem ocorrer na esfera administrativa, por ocasião da compensação.

VII - Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre insumos adquiridos de forma isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos cujas saídas são tributadas, bem como o direito à compensação dos créditos relativos aos cinco anos anteriores à impetração.

A impetrante sustentou estar situada na Zona Franca de Manaus (ZFM) e que, embora as aquisições de insumos sejam desoneradas, suas vendas para outros Estados sofrem incidência normal das contribuições, razão pela qual a vedação ao creditamento violaria o regime da não cumulatividade, bem como constituiria óbice à materialização do objetivo de desenvolvimento socioeconômico da Amazônia Ocidental com a instituição da ZFM.

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS nas aquisições de bens e serviços isentos utilizados como insumos em produtos ou serviços alcançados pelas contribuições, observados o art. 170-A do CTN e a prescrição quinquenal, tendo consignado que a aquisição desonerada não impede o crédito quando o produto ou serviço de saída é tributado.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária ao fundamento de que as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportações, por força do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, recepcionado pelo art. 40 do ADCT, possuindo, assim, natureza de desoneração constitucional, e não de mera isenção ou benefício ordinário de alíquota zero. Destacou-se, ainda, que a Lei n. 11.033/2004, em seu art. 17, permite a manutenção de créditos em operações com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o creditamento quando os bens adquiridos com desoneração são utilizados em operações posteriores tributadas. O acórdão foi assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). CREDITAMENTO. TRIBUTAÇÃO NA REVENDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) e remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante, empresa sediada na Zona Franca de Manaus (ZFM), de aproveitar os créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens e serviços desonerados (isentos, não tributados ou com alíquota zero), quando utilizados como insumos em produtos cujas saídas são tributadas.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão central consiste em definir se a aquisição de bens e serviços com isenção ou alíquota zero de PIS/COFINS, de empresas localizadas dentro e fora da Zona Franca de Manaus, por empresa situada na ZFM, gera direito ao respectivo creditamento na sistemática não cumulativa, quando a operação de saída subsequente é regularmente tributada.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

3. As vendas de mercadorias à ZFM são equiparadas a exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, recepcionado pelo art. 40 do ADCT, conferindo-lhes natureza de imunidade tributária, e não mera isenção.

4. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam o creditamento em aquisições com isenção ou alíquota zero, exceto quando os bens ou serviços adquiridos forem utilizados em operações posteriores tributadas.

5. A Lei n. 11.033/2004, em seu art. 17, permite a manutenção de créditos em operações com isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência, afastando a vinculação absoluta entre pagamento anterior e direito ao crédito no regime não cumulativo.

6. A jurisprudência consolidada do STJ admite o creditamento de PIS e COFINS nas aquisições realizadas com isenção ou alíquota zero, desde que a operação posterior seja tributada, conforme decidido no R Esp n. 1.259.343/AM e no AgInt no AR Esp n. 2.578.822/AM.

7. Este Tribunal Regional Federal segue a orientação do STJ, admitindo o creditamento nos casos em que as mercadorias adquiridas sob desoneração são utilizadas em operações de saída tributadas.

IV. Dispositivo

8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40 do ADCT e art. 149, § 2º, I; CTN, arts. 170 e 170-A; DL n. 288/1967, art. 4º; Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, § 2º, II; Lei n. 10.996/2004, art. 2º; Lei n. 11.033/2004, art. 17.

Jurisprudência relevante: STJ, R Esp n. 1.259.343/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 03.03.2020, D Je 24.04.2020; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.578.822/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 16.09.2024, D Je 18.09.2024; TRF1, AMS n. 1025325-60.2021.4.01.3200, Rel. Des. Federal Novely Vilanova, 8ª Turma, j. 19.06.2025; TRF1, AC n. 1011230-25.2021.4.01.3200, Rel. Des. Federal Jamil Rosa, 13ª Turma, j. 08.01.2025.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à aplicação da Lei n. 10.996/2004, que teria alterado o regime das vendas destinadas à ZFM de isenção para alíquota zero, impedindo o creditamento nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustentou, ainda, que a impetrante não teria demonstrado que os produtos comercializados não se destinam a saídas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração ao entender que a prova de que os produtos comercializados estão sujeitos à tributação na saída deve ser apresentada ao Fisco por ocasião da compensação administrativa, sendo suficiente, em mandado de segurança, a demonstração da condição de contribuinte, pois a apuração do montante do crédito fica reservada à fase posterior. A decisão foi assim ementada:

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). CREDITAMENTO. TRIBUTAÇÃO NA REVENDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão que negou provimento à apelação e à remessa necessária e manteve o direito da empresa impetrante, sediada na Zona Franca de Manaus, de creditamento de PIS/COFINS sobre insumos adquiridos com desoneração (alíquota zero/isenção), quando a saída é tributada. A embargante aponta omissões quanto à aplicação da Lei 10.996/2004 e do Tema 1093 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa.

4. Não há omissão, uma vez que o acórdão enfrentou a controvérsia sobre a aplicação da Lei 10.996/2004 e do art. 17 da Lei 11.033/04, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ para reconhecer o enquadramento da empresa contribuinte na exceção legal de creditamento. Considerando que as questões foram discutidas e decididas fundamentadamente, o mero inconformismo ou a divergência com interpretação externa não configuram o vício processual alegado.

5. A fundamentação do acórdão é suficiente e atende ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988, não sendo obrigatória a manifestação sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas apenas sobre os pontos essenciais para a solução da controvérsia. A ausência de menção literal aos dispositivos legais e constitucionais indicados não configura omissão.

6. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de provocar o prequestionamento não dispensa a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, pressupostos não verificados no presente caso.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Decreto-Lei n. 288/1967, art. 4º; Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, § 2º, II; Lei n. 10.996/2004, art. 2º; Lei n. 11.033/2004, art. 17.

Jurisprudência relevante: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.436.416/MS; REsp n. 1.259.343/AM.

Por fim, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao art. 111, II, do CTN, ao art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.996/2004. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal não enfrentou adequadamente as

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

teses relativas à vedação legal ao creditamento em aquisições sujeitas à alíquota zero, à distinção entre isenção e alíquota zero e à necessidade de interpretação literal de benefícios fiscais.

Em conformidade, sustenta que, a partir da Lei n. 10.996/2004, as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus por empresas localizadas fora dessa região passaram a ser submetidas à alíquota zero de PIS e COFINS, e não mais à isenção, o que impediria o aproveitamento de créditos. Defende que o art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 só autoriza crédito em hipóteses expressamente previstas, não sendo possível criar, por interpretação judicial, crédito ficto sobre valores que não foram recolhidos na etapa anterior.

A recorrente afirma, ainda, que o acórdão recorrido teria equiparado indevidamente alíquota zero e isenção, ampliando benefício fiscal sem previsão legal, em afronta ao art. 111 do CTN. Ademais, aponta precedente desta Corte por meio do qual se teria reconhecido a impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que as saídas sejam tributadas. Requer, assim, a anulação do acórdão por omissão ou, subsidiariamente, sua reforma para denegar a segurança.

Contrarrazões às fls. 374-393.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão de fls. 394-396, razão pela qual foi interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a agravante logrou êxito em impugnar, de forma suficiente e específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conheço do agravo e prossigo com a análise das razões contidas no apelo especial.

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

De início, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

A controvérsia consiste em definir se a recorrida, empresa situada na Zona Franca de Manaus e sujeita ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, pode aproveitar créditos dessas contribuições em relação à aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da mencionada região, desonerados por alíquota zero, quando utilizados em produtos cuja saída posterior é tributada.

O acórdão recorrido assentou que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro para efeitos fiscais, sendo tal operação isenta de PIS e COFINS. Nesse contexto, a Lei n. 10.996/2004, ao estabelecer a sujeição das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou insumos para a Zona Franca de Manaus à alíquota zero, não teria o condão de afastar a natureza jurídica da operação como equiparada à exportação.

No julgamento do Tema 1.239/STJ, o Superior Tribunal de Justiça definiu que não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus. O acórdão foi assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.239 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS E ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DA ZFM. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> 1. Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados de forma extensiva, de modo a concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, relacionado à redução das desigualdades sociais e regionais, além de contribuir para a proteção da riqueza ambiental e cultural própria daquela região.

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

2. A exegese do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, à luz da finalidade constitucional da Zona Franca de Manaus e da realidade mercadológica atualmente vigente, deve ser no sentido de que as vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviço a pessoas físicas ou jurídicas nessa área equiparam-se a exportação, para todos os efeitos fiscais.

3. Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou de o vendedor estar fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia, porquanto a adoção de compreensão diversa aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores da região - que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais -, desestimulando a economia dentro da própria área.

4. As leis que regem a contribuição ao PIS e a COFINS, há muito, afastam, expressamente, a incidência desses tributos na exportação em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), sendo certo que esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca.

5. Tese jurídica fixada: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus."

6. Solução do caso concreto: Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

7. O acórdão recorrido, quanto ao mérito, não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com a tese firmada por esta Corte Superior.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.093.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Outrossim, a interpretação adotada por esta Corte sobre o teor dos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 conduz à conclusão de que a isenção de PIS e COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços por empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus somente impede o aproveitamento de créditos quando tais bens forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições. Nos demais casos, isto é, quando a saída posterior é tributada, o creditamento não deve ser obstado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

CRÉDITOS. EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Superior Corte de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "a teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição para o PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição" (AgInt no REsp n. 2.170.634/AM, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025). Escorreito, pois, o julgamento impugnado, diante da inafastável incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. A aplicação da sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.859/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE EMPRESA LOCALIZADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A venda para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, sendo, portanto, tal operação isenta da contribuição para o PIS e COFINS. Precedente.

3. A teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição para o PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.578.822/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE EMPRESA LOCALIZADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A venda para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, sendo, portanto, tal operação isenta da contribuição para o PIS e COFINS. Precedente.

3. A teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição para o PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.578.822/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. BENS E SERVIÇOS PROVENIENTES DE EMPRESA LOCALIZADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A venda de mercadorias a empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, sendo, portanto, tal operação isenta da contribuição ao PIS e à COFINS. Precedentes.

III - A Lei n. 10.996/2004, ao estabelecer que a receita decorrente de venda de mercadorias/insumos para a Zona Franca de Manaus passaria a ser sujeita à "alíquota zero", não tem o condão de elidir tal entendimento.

IV - A teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos.

V - Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

(REsp n. 1.259.343/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 24/4/2020.)

Não procede, portanto, a tese da recorrente no sentido de que a instituição de alíquota zero pela Lei n. 10.996/2004 seria suficiente para impedir o creditamento. Sobre o assunto:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. BENS E SERVIÇOS PROVENIENTES DE EMPRESA LOCALIZADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.
>
> II - A venda de mercadorias a empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, sendo, portanto, tal operação isenta da contribuição ao PIS e à COFINS. Precedentes.
>
> III - A Lei n. 10.996/2004, ao estabelecer que a receita decorrente de venda de mercadorias/insumos para a Zona Franca de Manaus passaria a ser sujeita à "alíquota zero", não tem o condão de elidir tal entendimento.
>
> IV - A teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos.
>
> V - Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.259.343/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 24/4/2020.)

Em conformidade, igualmente não prospera a alegação de que a tese fixada no Tema n. 1.093/STJ teria resultado na superação do entendimento adotado por esta Corte. Isso porque, conforme é possível extrair dos julgados transcritos, datados em período posterior ao julgamento do Tema n. 1.093/STJ, a possibilidade de creditamento de PIS e de COFINS sobre o valor da aquisição de insumos não tributados, no âmbito da Zona Franca de Manaus, quando a saída subsequente é tributada, permanece sendo reafirmada na apreciação de casos análogos por ambas as turmas da Primeira Seção.

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que a impetrante, ao vender seus produtos para fora da Zona Franca de Manaus, submete-se à tributação do PIS e da COFINS, razão pela qual a situação em apreço admite a apuração de créditos relativos às referidas exações.

Por fim, a apuração concreta dos valores e a verificação da efetiva tributação das operações de saída devem ocorrer na esfera administrativa, no momento da compensação, como corretamente assentou o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em julgamento, deve ser mantido o reconhecimento do direito da impetrante ao creditamento de PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, desde que a respectiva saída seja por elas tributada.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60106048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:11
Código de Controle do Documento: 7555b748-be34-4835-90b3-017dc4540d67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0242619-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.295.872 / AM**

Número Origem: 10160035020204013200

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COPAG DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450 LEONARDO DE SOUZA COSTA - AM019596 THAUAN ALESSANDRO FEITOZA LOPES - AM009089
ADVOGADA	:	LUCIANA AMAZONAS CABRAL - AM010218

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Não Cumulatividade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAELA MATEUS DUARTE, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60053313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:33:42
Código de Controle do Documento: A82CBBD7-3E02-4E7E-977A-4CE7C68AB5EF